



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 99 /2024 – MPC/ RMAM

APURATÓRIA

Ref. ao SEI 6572/2024

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, com o objetivo de apurar e sanar atos omissivos potencialmente lesivos ao patrimônio público e ambiental do Estado que importam em abandono e má-gestão da UC Parque Estadual Sumaúma, por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - **SEMA**, da Secretaria Estadual de Infraestrutura – **SEINFRA**, e do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

2. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de denúncia por parte da OSCIP Instituto Sumaúma, de suposto abandono do



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Parque Estadual Sumaúma, que estaria fechado, sem manutenção e se deteriorando devido à falta de manutenção.

3. Segundo consta da denúncia trata-se de Unidade de Conservação de Proteção Integral no estado, localizado na Zona Norte de Manaus, que estaria sendo degradada pela ação do tempo e falta de manutenção da área. Além disso, até hoje sofre com danos causados pelo impacto da obra do trecho 2 da Avenida das Flores que não teriam sido reparados.

4. O denunciante anexou imagens que demonstram situação de abandono, tanto o fragmento florestal, o igarapé Goiabinha (microbacia do Mindu), assim como as edificações (com destaque ao espaço coberto de convivência e reuniões comunitárias e aos monumentos) que estão deteriorados e a estrutura montada para a área de convivência sofrendo diversos furtos por falta de vigilância, conforme demonstram as fotos abaixo.¹



¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1PMtiVvX4xzJuyGNrXA4V2mrOGr4pr6bh>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente



5. Segundo notícia veiculada no Portal Amazonas Atual² o parque estaria fechado desde 2020 em função da pandemia de Covid-19 e a área de lazer, cultura e preservação ambiental urbana, as instalações para café da manhã e reuniões estão deterioradas. O Instituto Sumaúma, que seria responsável pela coordenação do parque, estaria impossibilitado de utilizá-las devido ao péssimo estado de conservação.

6. Diante disso, oficiamos ao titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e ao Comandando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, requisitando informações sobre medidas adotadas em relação ao cenário evidenciado, a fim de não configurar responsabilidade pessoal por omissão administrativa potencialmente lesiva ao patrimônio público e ambiental do Estado por má gestão do parque Sumaúma.

7. Acontece que as respostas foram insatisfatórias e o imóvel segue a mercê dos invasores e desgaste pelo tempo. Em resposta, a SEINFRA (via Ofício n. 01480/2024/GS/SEINFRA) alega medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual, que veda a celebração de novos

² <https://amazonasatual.com.br/abandonado-parque-sumauma-sofre-depredacao-na-zona-norte-de-manau/>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

contratos administrativos que impliquem despesas correntes para o Estado até 31/12/2024, razão pela qual cumpriu apenas uma área das sete estabelecidas para a execução dos serviços de manutenção das atividades de recuperação ambiental dos danos causado pela má gestão da obra do trecho 2 da Av. das Flores, firmado com o IPAAM por meio do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

8. Doutro lado, a SEMA, por meio do Ofício n. 925/2024/GS/SEMA, envia Nota Técnica n. 12/2024 – DEMUC por meio da qual alega que lançou, em 2022, edital de chamamento público para credenciamento de instituições para executar projetos destinados à valorização e manutenção dos serviços ambientais, de acordo com a política ambiental do Estado e que o Instituto Sumaúma participou do processo seletivo mas não se credenciou, por não ter atendido aos requisitos estabelecidos. Afirma que está em fase de elaboração de projetos técnicos e executivos para recuperação da infraestrutura da UC Sumaúma, bem como o credenciamento dos agentes ambientais formados no último curso de setembro de 2022. Que a gestão do parque atualmente está sob responsabilidade do Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação – DEMUC que monitora as atividades realizadas na UC Sumaúma, mas não apresenta documentos que comprovem as alegações.

9. Sobre a proposta de Plano de Ação intitulado “Educação Socioambiental no Parque Estadual Sumaúma e seu entorno” apresentado pelo Instituto Sumaúma, a SEMA afirma que solicitou ajustes e adequações no Plano de Trabalho, mas até o momento a instituição não teria encaminhado formalmente o documento com as alterações solicitadas.

10. O Corpo de Bombeiros, por sua vez, via Ofício n. 955/2024/GAB CMT Geral/CBMAM, envia a este MP de contas o Termo de Cooperação Técnica n. 007/2019 celebrado **em outubro de 2019 com a SEMA, com prazo de vigência de 05 anos**, para a operação e funcionamento do Batalhão de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Incêndio Florestal e Meio Ambiente – BIFMA nas dependências do Parque Estadual Sumaúma e, segundo afirma, o batalhão continua atuando na área.

11. Com efeito, a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais. Segundo a interpretação da norma do artigo 225, § 4.º, da Constituição Brasileira, estabelece como prioridade a garantia de sadia qualidade de vida e proporcionalmente ao gigantismo e à importância do bioma Amazônia, patrimônio nacional que, por suas incomensuráveis funções e valores vitais, deve ser especialmente protegido, para as atuais e futuras gerações.

12. Nesse sentido, o Parque Estadual Sumaúma inclui-se no patrimônio estadual como Unidades de Conservação de Proteção Integral e foi criado por meio do Decreto n. 23.721/2003 com intuito de promover ações de proteção deste fragmento urbano localizado na Zona Norte da cidade de Manaus, visando a manutenção da qualidade de vida das populações residentes e a preservação da biodiversidade e do ecossistema de uma das poucas áreas verdes preservadas na cidade de Manaus.

13. Nos termos da Lei Complementar n. 53/2007 e do decreto de criação do parque, este se encontra inserido na categoria de unidades que priorizam a proteção dos atributos naturais, mas admitem o desenvolvimento de atividades como pesquisa científica, educacional e turismo ecológico.

14. Desse modo, são graves os indícios de danos ambientais pela omissão administrativa potencialmente lesiva ao patrimônio público e ambiental do



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Estado por má-gestão da UC Parque Sumaúma nos últimos anos, a despeito de sua singular importância enquanto espaço especialmente protegido com o fim de promoção do desenvolvimento sustentável e de proteção integral de atributos naturais no fragmento urbano de floresta, essenciais à sadia qualidade de vida em área representativa da Amazônia brasileira.

15. Como se constata, a UC Sumaúma encontra-se fechada em péssimo estado de conservação, abandonada e sem gestor, a marcê de furtos e depredações ao patrimônio imobiliário público. É grave a falta de estrutura estatal para concretização da política estadual de desenvolvimento sustentável e das unidades de conservação, assim como a insuficiência de recursos humanos para atuação na área, clara violação aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Legalidade Administrativas e aos Princípios da Prevenção de Danos Ambientais e do Desenvolvimento Sustentável.

16. De igual modo, é igualmente grave a omissão da SEINFRA em não cumprir a execução do PRAD ajustado, relativamente a reparação dos danos causado pela má gestão da obra do trecho 2 da Av. das Flores, que causou prejuízos à preservação da área objeto desta representação.

17. Assim sendo, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória do secretário representado da SEMA relativamente à contenção de despesas via Decreto n. 49.069/2024, pois segundo o art. 6º, I, da Lei Complementar n. 53/2007, cabe à SEMA, enquanto órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, gerir as unidades de conservação estaduais na esteira da execução da política pública estadual socioambiental. É patente a omissão e negligência, especialmente pela falta de credenciamento, desde 2022, dos agentes ambientais formados no último curso promovido pelo órgão.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

18. Cabe ainda à Secretaria monitoramento e vigilância da área contra furtos ao patrimônio imobiliário público, seja por meio da renovação do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2019 firmado com o Corpo de Bombeiros, que possui vigência até outubro de 2024, ou diretamente através do próprio órgão, realizando eventos e capacitações de agentes ambientais, ações de sensibilização educativa visando reduzir o número de focos de queimadas no entorno do parque estadual, dentre outros.

19. Ademais, é competência comum dos órgãos públicos a proteção do meio ambiente e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme os artigos 23 e 225, caput da Constituição de 1988. O regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, define responsabilidade solidária a quem contribui para o resultado lesivo, por ação e omissão, não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada para evitar o resultado lesivo.

20. Os representados devem ter sua responsabilidade apurada caso seja comprovada a omissão de providências no sentido de apurar e reverter a situação encontrada, observado o possível e razoavelmente exigível.

21. No presente caso, o desprezo pela manutenção da Unidade de Conservação Estadual Parque Sumaúma compromete a qualidade de vida da população, sem acesso às atividades educativas ambientais recreativas, turísticas e de pesquisa científica.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

22. Merece, portanto, ser amplamente apurada a negligência e risco de lesão ao patrimônio público com ênfase no encaminhamento de propostas e medidas por etapas, priorizando os serviços que demandem maior urgência de solução para preservar a integridade e o fim público.

23. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 04 de novembro de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas